

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500328 - MT
(2019/0132524-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA SANTANA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828
AGRAVADO : LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA C. MARQUES E
OUTRO(S) - MT009995
ELIANE BERTUOL DUARTE - MT013747
GILVANI ZARDO - MT017719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de compensar danos de ordem moral.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.328 - MT (2019/0132524-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a compensação por danos morais (fls. 682/692, e-STJ).

A parte agravante, em suas razões, questionou o afastamento da referida compensação. Argumentou que houve violação ao enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

Sustentou que, no caso dos autos, houve atraso na entrega do imóvel superior a um ano, situação que ultrapassaria o mero dissabor e autorizaria, assim, a condenação da recorrida ao pagamento de compensação a título de danos morais.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 725, e –STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.328 - MT (2019/0132524-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA SANTANA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828
AGRAVADO : LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA C. MARQUES E
OUTRO(S) - MT009995
ADVOGADOS : ELIANE BERTUOL DUARTE - MT013747
GILVANI ZARDO - MT017719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de compensar danos de ordem moral.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, como já salientado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual não é cabível a condenação em compensação por danos morais, na hipótese em que há simples atraso na entrega do imóvel pela incorporadora, pois o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de mero inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 547 e 549, e-STJ):

A Apelante pugna pela reforma da sentença alegando que ficou demonstrada a responsabilidade civil da Construtora, em razão do atraso na entrega do imóvel, pugnando assim pelo acolhimento da sua pretensão e consequentemente a fixação do quantum indenizatório.

Pois bem. Entendo que o referido tema, não merece maiores delongas, uma vez que houve atraso na entrega do imóvel, por conseguinte, há que se reconhecer a responsabilidade da requerida pelo dano sofrido, em razão do descumprimento do negócio jurídico, independentemente de comprovação, por se configurar o dano chamado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido.

(...)

Considerando as peculiaridades do caso, mormente às circunstâncias do fato, especificamente a comprovação da boa-fé da requerida, a qual adotou providências visando minorar os danos do atraso, fixo o quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Na espécie, como se verifica, a Corte estadual não apontou maiores consequências à moral, dignidade ou personalidade da adquirente, em razão do atraso na entrega do imóvel em questão.

Assim, não há mesmo como se manter a compensação pelos danos morais.

A propósito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1046178/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A demora na entrega do imóvel, em regra, constitui mero inadimplemento contratual o que, por si só, não gera o dever de indenizar. Danos morais afastados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1776051/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 8/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO CORRETA. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afasta-se a deserção do recurso especial, uma vez demonstrada a regularidade do recolhimento do preparo no momento em que se interpôs o recurso, diante da constatação de que o número do processo utilizado na guia se refere ao número único processual, utilizado nas informações processuais constantes na base de dados desta Corte Superior.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis.

3. No caso, a fundamentação do dano moral está justificada somente na frustração da expectativa do autor, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem nenhuma circunstância adicional que pudesse, além dos danos

materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar dano moral.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do recurso especial. Recurso especial provido para excluir da condenação o pagamento de danos morais.

(EDcl no AgInt no REsp 1707746/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1685692/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.500.328 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0132524-7

Número de Origem:

00371060220148110041 371060220148110041

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA C. MARQUES E OUTRO(S) - MT009995

ELIANE BERTUOL DUARTE - MT013747

GILVANI ZARDO - MT017719

AGRAVADO : MARIA SANTANA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : KARLOS LOCK - MT016828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SANTANA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : KARLOS LOCK E OUTRO(S) - MT016828

AGRAVADO : LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA C. MARQUES E OUTRO(S) - MT009995

ELIANE BERTUOL DUARTE - MT013747

GILVANI ZARDO - MT017719

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020